



TIAGO ROSA DE OLIVEIRA

— A D V O G A D O S —

PARECER JURÍDICO – ADITIVO CONTRATUAL

Motivo: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 20199442 de prazo e valor.

Contrato n.º 20199442 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO, DE FORMA CONTÍNUA, DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, APOIO OPERACIONAL EM OBRAS E MANUTENÇÃO E APOIO EM SERVIÇOS GERAIS DE RESPONSABILIDADE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS PA.

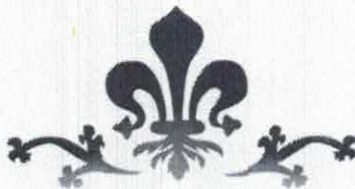
Processo Licitatório: N.º 027/2019-SAAE

Contratada: TALISMA LOCACOES & SERVICOS LTDA-EPP

Objeto contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviços de apoio administrativo, apoio operacional em obras e manutenção e apoio em serviços gerais de responsabilidade serviço autônomo de água e esgoto de Canaã dos Carajás PA.

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para o Aditivo de acréscimo do valor contratado e prazo do contrato administrativo n.º 20199442.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa do Diretor Geral do Sistema Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás, fundamentando o pedido para o aditivo na necessidade na contratação de prestação de serviço, por serem essenciais para atender as necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás. Com a necessidade de serviços de apoio administrativo, apoio operacional em obras e manutenção e apoio em serviços gerais de responsabilidade serviço autônomo de água e esgoto de Canaã dos Carajás PA, viu a necessidade de se aditivar o contrato razão pela qual a sua interrupção trará prejuízos incomensuráveis, vez que o apoio administrativo, apoio operacional em obras e manutenção e apoio em serviços gerais são utilizados diariamente, mas implantações do sistema de água e esgoto do programa asfalta Canaã do município.



TIAGO ROSA DE OLIVEIRA

— ADVOGADOS —

Constam, também, do processo a indicação expressa da dotação orçamentária, realizada pelo diretor financeiro, para o empenho da despesa, bem como o valor máximo a ser contratado.

Observamos ainda a existência de documentos de regularidade fiscal da empresa, os quais comprovam que a mesma se encontra apta a manutenção do fornecimento.

O termo aditivo será amparado legalmente pelo artigo 57, inciso II, e § 1º do Art. 57 da lei 8.666/93 e suas alterações posteriores que diz:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

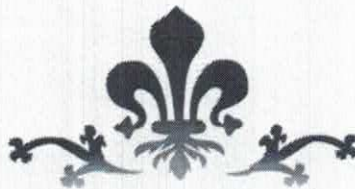
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a duração a sessenta meses. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[...]

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (Nosso destaque)

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo e valor a possibilidade jurídica resta amparada no artigo 57, inciso II, e § 1º do Art. 57 da lei 8.666/93.

Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os fornecimentos vêm sendo executados regularmente, conforme assevera o fiscal do contrato e declaração constante da justificava de contratação assinada pelo Diretor Geral do SAAE.



TIAGO ROSA DE OLIVEIRA

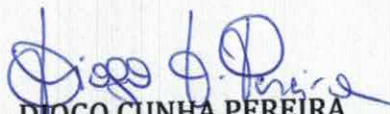
— A D V O G A D O S —

Em sendo assim, observado os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, inciso II, e § 1º do Art. 57 da lei 8.666/93.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual do processo de aditivo. Não se incluem no âmbito de análise desta assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Autarquia.

É o parecer sob censura.

Canaã dos Carajás, 17 de setembro de 2020.


DIOGO CUNHA PEREIRA
Assessor Jurídico SAAE
Advogado OAB/PA 16.649